

LEI Nº 2.578/2014, de 26 de junho de 2014.

"Dispõe sobre a ampliação dos períodos de licença a gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal de Picos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A servidora pública municipal no gozo de licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, aplicado na espécie por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República, terá direito a prorrogação do período por mais 60 (sessenta) dias para fins de amamentação e/ou cuidados especiais que possa precisar o recém-nascido.

Art. 2º - Para fazer jus à prorrogação, deve a interessada protocolar requerimento neste sentido junto ao órgão de pessoal competente, até 60 (sessenta) dias antes do final do período ordinário de licença-maternidade.

Parágrafo único: Para fazer jus a referida extensão, não poderá a servidora exercer qualquer atividade remunerada no período da prorrogação da licença, bem como inscrever a criança em creches ou estabelecimentos análogos, sob pena de cassação da extensão do período de licença-maternidade.



Art. 3º - No período da prorrogação da licença-maternidade, continuará a servidora a fazer jus à sua remuneração integral.

Parágrafo único: O período de extensão da licença-maternidade será computado como de efetivo exercício, nos mesmos moldes do período ordinário de licença-maternidade.

Art. 4º - No caso de parto antecipado, devidamente comprovado por meio de atestado médico que aponte o exato momento da gestação em que este ocorreu, o período de licença-maternidade será prorrogado na mesma quantidade de tempo faltante para completar a gestação interrompida, sem prejuízo do pedido de prorrogação a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º - A prorrogação prevista neste artigo será concedida *ex officio*, sendo devidamente anotada pelo órgão de pessoal competente a que está subordinada a servidora, mediante a apresentação do atestado médico feito nos moldes do *caput* deste artigo.

§ 2º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a partir do evento.

Art. 5º - A servidora que estiver no gozo de licença-maternidade no momento da publicação desta lei, fará jus a quaisquer das prorrogações previstas, sendo dispensada da observância do prazo de requerimento a que se refere o art. 2º caso já tenha sido ultrapassado.

Art. 6º - Ao servidor público municipal que o requerer será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data do nascimento da criança.



§ 1º – O requerimento deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado da cópia da certidão de nascimento.

§ 2º – Na hipótese da licença paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o término da mesma.

§ 3º – Se a licença paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término da licença.

Art. 7º – O servidor público municipal poderá obter licença, com vencimento ou remuneração integrais, quando adotar ou quando obtiver judicialmente guarda para fins de adoção, nos seguintes casos:

I – 180 (cento e oitenta) dias se a criança tiver menos de 02 anos de idade;

II – 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver menos de 04 anos de idade;

III – 60 (sessenta) dias se a criança tiver idade inferior a 12 anos e superior a 04 anos de idade;

§ 1º – Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida ao servidor adotante os prazos previstos neste artigo, sendo concedido ao seu cônjuge ou companheiro 15 (quinze) dias.

§ 2º – O servidor público deverá requerer a licença de que se trata este artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º – O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença na forma em que requerida.



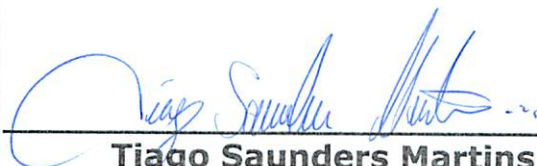
§ 4º – A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará no Indeferimento do pedido licença.

§ 5º – O período de licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.



Kleber Dantas Eulálio
Prefeito Municipal



Tiago Saunders Martins
Secretário de Governo